



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data,

10/01/2014

Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil da Governança

LEI N° 10.258 DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a proteção ao consumidor do
serviço de televisão (TV) por assinatura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão,
autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura no
Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos
seguintes preceitos:

I - fica proibida a utilização de estratégias de
marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer
penalidade no caso dele promover extinção contratual;

II - o ponto extra ou adicional de acesso à
programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a
cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

III - a prestadora de serviço de TV por assinatura
deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das
promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de
sua vigência;

IV - fica vedado à prestadora de serviço de TV por
assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços
individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição
combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;



ESTADO DA PARAÍBA

V - a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

VI – a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Art. 2º O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contadas a partir da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador